Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.452 - PR (2019/0059097-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AGOSTINHO BORSATO
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		LUCAS CARDOSO PASSOS E OUTRO(S) - PR086131

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 83 do STJ.

É o relatório.

Das razões expendidas, verifico que a parte insurgente não impugnou corretamente os óbices de sua admissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Frise-se que, não admitido o apelo nobre com base no óbice da Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
> [...]
> V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

> VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgRg no AREsp 610.496/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

No caso específico dos autos, a recorrente não trouxe à colação precedentes contemporâneos àqueles apresentados na admissibilidade.

No mais, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse toar:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 557 E 543-C DO CPC. CONFRONTO COM O TEOR DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA.
> 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
> 2. Não se há falar que a sistemática dos recursos repetitivos advinda com a Lei n. 11.672/2008 tornou inócuo o verbete contido na Súmula 83 desta Corte, pois não há qualquer previsão no art. 543-C do Código de Processo Civil que obste o julgamento de matérias já pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou de temas contemplados pela jurisprudência dominante, sem que sejam submetidas a julgamento sob o rito ali descrito, previsto para os casos de multiplicidade de recursos.
> 3. Fundamentar-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior é motivo suficiente para deixar de adotar as teses aventadas pelos recorrentes nas hipóteses de mesma quaestio iuris e mesma situação fática.
> 4. A escassez de precedentes de outro órgão julgador só atesta a ausência de multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema e, bem assim, a alegação de que a sistemática trazida pelo art. 543-C do CPC esvaziou a razão de ser da Súmula 83/STJ.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

Cumpre destacar que o não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 182/STJ impede a análise das teses a respeito do mérito discutido no apelo nobre, porque não ultrapassada a admissibilidade recursal.

Por fim, a "jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo

o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator